

## GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

### PROJETO DE LEI N. 197/2022

**DISPÕE** sobre o arquivamento de documento representativo do ato de liberação em meio digital acessível por código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**) e dispensa a afixação da informação por outro meio.

**Art. 1.º** Fica permitido que o comerciante ou empreendedor sujeito a ato público de liberação archive o correspondente documento representativo em meio digital acessível por código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**), dispensando-se qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e sua indicação de como realizar o acesso.

**§ 1.º** O comerciante ou empreendedor deverá afixar cartaz, encarte, painel ou qualquer outra forma de comunicação em que conste a indicação referente ao meio digital utilizado, para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil acesso para o público que frequenta o local ou o estabelecimento comercial.

**§ 2.º** Considera-se como local de fácil acesso aquele que esteja à vista das pessoas, podendo ser próximo aos caixas de atendimento, à entrada ou em qualquer outro local onde haja circulação regular de pessoas, e conste a forma de acesso ao documento representativo de ato público de liberação.

**Art. 2.º** Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I – a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II – a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III – o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado.

**Art. 3.º** Cabe ao comerciante ou empreendedor a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização dos documentos previstos nesta Lei e pela conformidade com os dados digitalizados constantes no documento físico.

**Art. 4.º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação local, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a

operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 5.º** Caso o Poder Público Municipal ou terceiros interessados não disponham de tecnologia para acesso aos documentos arquivados por meio digital, o comerciante ou empreendedor deverá disponibilizar equipamento, seja computador ou outro dispositivo, que realize o acesso pelo código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**) disponibilizados para consulta à documentação arquivada digitalmente.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 27 de maio de 2022.



**William Alemão**  
Vereador – Cidadania

## GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa flexibilizar a exigência de exposição de documentos em comércios e empreendimentos no município de Manaus, através do arquivamento em meio digital. O Projeto permite que os documentos sejam digitalizados e arquivados, devendo o acesso por terceiros ser através de **QR Code** ou plaqueta **NFC (Near Field Communication)**.

A matéria em questão pode ser tratada pelo Poder Legislativo, tendo em vista que não gera despesas, obrigações ou se trate de matéria reservada ao Poder Executivo. Além disso, no que tange à legalidade da matéria, considera-se que a própria Lei de Liberdade Econômica, Lei Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, considera um direito de toda pessoa, natural ou jurídica, arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, equiparando-se a documento físico para todos os efeitos legais.

Além disso, o PL prevê que, inclusive, na ausência de tecnologia, por parte do Poder Público ou de munícipes, para acesso às informações, o responsável deverá providenciar equipamento que acesse as informações. Assim garante-se maior eficiência na exposição das informações e sem prejudicar pessoas que não possuam acesso à tecnologia. Portanto, assegura-se o exercício de um direito e ainda traz benefícios no que tange à eficiência e ao próprio meio ambiente. Outrossim, no que tange ao meio ambiente, verificou-se uma enorme economia em papel e tinta, caso o projeto de lei seja aprovado.

Desta forma, considerando alguns documentos básicos e exigíveis a nível municipal como alvará de funcionamento, AVCB, Licença Sanitária, LMC, LMI, LMA e etc, temos que seriam impressas aproximadamente 947 mil folhas para arquivamento interno e para a exposição no local. Ou seja, além disso ser mais eficiente, a presente medida impedirá a contínua impressão e reimpressão de documentos diante a simples imprescindibilidade de expor em local visível da empresa.

Finalmente, no que diz respeito à iniciativa privada, tal Projeto permite economia na impressão de documentos e maior flexibilidade na exposição de documentos no local do empreendimento.

Plenário Adriano Jorge, 27 de maio de 2022.



**William Alemão**  
Vereador – Cidadania